MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10580.720217/2006-11
Recurso nº	513.028 Voluntário
Acórdão nº	**1102-00.389 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	28 de janeiro de 2011
Matéria	CSLL
Recorrente	ITALSOFA BAHIA LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

CSLL EXERCÍCIO 2002 – VALORES DECLARADOS EM DIPJ INFORMAÇÕES PRESTADAS NA DIPJ DO EXERCÍCIO – VALIDADE – Procedem os ajustes realizados que consideram os valores declarados na DIPJ como válidos, ante as provas juntadas aos autos na fase inquisitória e através de diligência.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADES ASSENTAMENTOS CONTÁBEIS – Livro Razão - Os dados constantes do Razão servem para respaldar exigência fiscal, nos termos do artigo 276 do RIR/1999.

INSTRUÇÃO PROCESSUAL- LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR –NULIDADE DA DECISÃO – INOCORRÊNCIA – Válido o julgamento que, independente do resultado insatisfatória da diligência fiscal, conclui pela suficiência da instrução e firma convencimento quanto à matéria de fato.

DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU – PROVIMENTO PARCIAL – VALIDADE – Acolher parte das razões oferecidas em grau de impugnação e ajustar a exigência frente a este provimento parcial não se reveste em atividade de lançamento, nem implica em nulidade do feito.

PAF – NULIDADE DA DECISÃO – CITAÇÃO DE DISPOSITIVOS – Descabe a Preliminar de nulidade do acórdão de 1°. grau, por invocar o inciso V do § 3°.do artigo 74 da Lei 9430/1996, cuja redação inicial se dá através da Lei 10833/2007, para justificar a negativa de PER/DECOMPs protocolados em outubro de 2003, quando este argumento não vem descolado da base legal do lançamento, dos fatos e das provas juntadas e analisados na decisão.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRECLUSÃO PRECLUSÃO CONSUMATIVA – Descabe conhecer, no âmbito deste litígio, razões oferecidas referentes a processo que negou compensação e não teve, tempestivamente, manifestação de inconformidade por parte da Contribuinte.

PREQUESTIONAMENTO – Apenas se toma conhecimento de matéria não prequestionada quando se tratar de fato superveniente.

PAF PROVAS- Tratando-se de matéria de prova, o julgador formará livremente a sua convicção, nos termos do art. 29 do Dec. 70.235/72.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRPJ E CSLL POR ESTIMATIVA MENSAL. MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA. A multa isolada por falta de recolhimento de IRPJ ou CSLL sobre base de cálculo mensal estimada não pode ser aplicada cumulativamente com a multa de lançamento de ofício prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96, sobre os mesmos valores apurados em procedimento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa isolada, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO –Presidente e Relatora

EDITADO EM:

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente da Turma), João Otavio Opperman Thomé, Silvana Rescigno Barreto, José Sergio Gomes (Suplente convocado), Frederico de Moura Theophilo e João Carlos Lima Junior(Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão 15-19761, de 25/06/2009, que julgou parcialmente procedente a exigência para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, a partir de diferenças apuradas entre o valor declarado e o pago, além de Multa Isolada sobre a falta de recolhimento de estimativa de CSLL, fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2001, conforme consigna o termo de fls. 141/148.

A decisão está assim ementada:

> *Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2001 LIVRO RAZÃO. NULIDADE.*
>
> *O Livro Razão é instrumento adequado para verificação pelo Fisco de possíveis irregularidades quanto à base de cálculo de tributo, não constituindo nulidade os lançamentos constituídos com base nos elementos extraídos do referido livro.*
>
> *Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ano-calendário: 2001 LANÇAMENTO. DIPJ. CONFISSÃO DE DÍVIDA.*
>
> *Cabível o lançamento da contribuição informada na Declaração de Informação Econômico Fiscal - DIPJ, porém não recolhida e nem objeto de confissão de dívida.*
>
> *MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS MENSAIS DECLARADAS EM DCTF. RETROATIVIDADE BENIGNA.*
>
> *É devida a multa isolada de 75% (setenta e cinco por cento) calculada com base nos valores das estimativas mensais da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido que o contribuinte deixou de recolher, ainda que estas tenham sido declaradas em DCTF, observando-se a redução para 50% (cinqüenta por cento) pela aplicação do princípio da retroatividade benigna vigente no direito tributário.*

Irresignada a Contribuinte, em suas razões de recurso, repisa os argumentos expendidos em sede de impugnação. Inicia com pedido de acolhimento da preliminar a nulidade do procedimento, porque o Livro Razão não se presta, quando considerados isoladamente, para a lavratura de auto de infração.

Embora a autoridade fiscal possa utilizar-se dos livros e documentos contábeis como elemento de prova, como dispõe o artigo 276 do RIR/1999, não pode desprezar informações constantes de outros documentos e declarações preparados pelo contribuinte à vista de uma obrigação fiscal acessória - como DCTF, DIPJ, PER/DCOMP e memórias de cálculo preparadas à parte - e considerar exclusivamente o razão contábil para apurar supostas irregularidades.

Aduz que esses fatos foram compreendidos pelo julgador que determinou a realização de diligência para que a autoridade fiscal voltasse e colhesse informações baseadas na escrita fiscal e na DIPJ transmitida pelo contribuinte, o que não se verificou. No fim a

tarefa voltou à Recorrente. No texto da decisão, inclusive, o Julgador declara que o Fisco não logrou fazer prova em seu favor quando da diligência solicitada pela DRJ, justamente porque a prova formada exclusivamente pelos razões contábeis é insuficiente para fazer prosperar o auto de infração. (Destaque das razões)

Explica que os valores do Ajuste anual da CSLL do ano-calendário de 2001 e da multa isolada relativa às estimativas dos meses de outubro e de novembro não foram mantidos pelo Julgador, tendo-se considerado, em ambos casos, as informações da escrita fiscal da recorrente: no primeiro caso, os valores da Apuração da CSLL presentes na DIPJ 2002 e no segundo caso, a DCTF do período.

Aduz que isto apontava para uma flagrante controvérsia, dizer-se que o livro razão contábil pode ser usado como única e exclusiva fonte para formação do convencimento da autoridade fiscal e, ao mesmo tempo, desconsiderar os valores autuados justamente nos pontos em que a autoridade fiscal não demonstrou a sua existência na escrita contábil.

Também lhe caberia alertar que a a diligência foi determinada após a apresentação da impugnação, justamente para sanar a nulidade do auto de infração que foi naquele momento alegada. Ressalta, também, que os resultados desta diligência não foram satisfatórios, conforme declarado pelo próprio Julgador, ao afirmar no seu voto que "não atendeu a diligência aos anseios de melhora dos fatos expostos nos autos".

Por tudo isto entende que o julgamento não seria possível naquele momento, uma vez que inexistentes nos autos elementos suficientes para a decisão, contrariamente ao pensamento do Julgador, que, mesmo diante da insatisfação com os resultados da diligência, julgou o processo de forma desfavorável ao seu pleito.

O julgador, diante da ineficiência do processo de fiscalização, se revestiu da competência do auditor fiscal e literalmente refez o cálculo da contribuição e refez os cruzamentos entre DCTF e razão contábil para tirar as suas conclusões, tarefa de competência do fiscal.

Esses motivos bastariam para declarar a nulidade do auto de infração ou obrigar o retorno do processo à fase anterior de fiscalização, para que as provas formadas com base na escrita fiscal fossem consideradas desde o princípio.

Continua para se referir as matérias de mérito, na eventualidade da preliminar não ser acolhida, principalmente no que tange ao cálculo do valor da contribuição devida, relativa ao ano-calendário 2001 e a aplicação de multas isoladas para os meses de junho, agosto e novembro de 2001.

Informa que para recálculo do ajuste anual da CSLL, o Julgador tomou por base os valores constantes da DIPJ, conforme se pode atestar às fls. 322 dos autos, tendo chegado ao montante devido de R$ 89.898,74, tendo sido este valor o considerado como não recolhido.

Diz que neste ponto o Julgador errou por não ter considerado os pagamentos realizados pela recorrente, inicialmente através do Pedido de Compensação apresentado em formulário de papel em 04/11/2002 - processo nº 10580.011627/2002-36 -, pedido este que foi indeferido em 19/08/2003, por não terem sido cumpridas as formalidades exigidas na IN/SRF nº 210/2002 e no artigo 369 do Regulamento do IRPJ.

Informa que não apresentou manifestação de inconformidade quanto a este indeferimento mas que nos dias 16/10/2003, 18/10/2003 e 20/10/2003, apresentou novos pedidos de compensação - desta vez eletronicamente - para os mesmos tributos, dos mesmos períodos, cuja compensação restara prejudicada em face do indeferimento do Pedido formulado no processo nº 10580.011627/2002-36. Aponta os seguintes números dos

PER/DCOMP:21598.63413.161003.1.3.01-3459 (não houve compensação de CSLL neste PER/DCOMP);42419.64250.181003.1.3.01-3133;07861.62997.201003.1.3.01-7045.

Comenta que apesar de não ter ficado claro no corpo da decisão recorrida, mas tomando por base o entendimento expendido no Acórdão da 1ª Turma da DRJ no processo administrativo nº 10580.720.216/2006-69, relativo ao IRPJ 2001, entendeu o Julgador que tais PER/DCOMP seriam indevidos, uma vez que compensavam débitos que já haviam sido objeto de pedido anterior indeferido, conforme dispõe atualmente o artigo 74, §3°, inciso V da Lei nº 9.430/1996 (transcreve o dispositivo).

Aduz que a vedação dada pelo inciso V do dispositivo reproduzido só veio na data da publicação da Lei nº 10.833/2003, ou seja, em 29 de dezembro de 2003, após, portanto, a apresentação dos referidos PER/DCOMP transmitidos pela recorrente em outubro de 2003. Dessa forma, contrariamente ao decidido pelo Julgador, as compensações são devidas e devem ser consideradas para abatimento do saldo devedor apurado de R$ 89.898,74. Junta que este entendimento se confirmaria no 2°. grau porque já fora objeto de conhecimento através

O julgador de segunda instância pode confirmar que este entendimento é também o da Receita Federal, conforme se extrai da decisão incidental proferida nos autos do processo nº 10580.011627/2002-36, *às fls.* 47, *conforme trechos que reproduz(diz anexar cópia integral do processo) e transcreve :*

> (...)
>
> A presente DCOMP foi apresentada em 04/11/2002, tendo o Parecer (...) indeferido o pedido de ressarcimento e determinado a cobrança dos débitos indevidamente compensados. A ciência do indeferimento ocorreu em 02/10/2003 (...), não tendo o interessado manifestado inconformidade no prazo legal.
>
> Entretanto, não foi efetuada a cobrança, e, então, nos dias 16, 18 e 20 de outubro de 2003, foram apresentadas das DCOMP (...), compensando novamente todos os débitos listados na Declaração de fls. 01, com pequenas alterações de valor, que se tornam, assim, extintos desde a apresentação das DCOMP, sob condição resolutoria, exceto no caso do IRPJ - 2430 e da CSLL - 6773, do PA 12/2001.
>
> Ressalte-se que a legislação então vigente permitia, ou não vedava, a compensação efetuada pelo sujeito passivo, mediante Declaração de Compensação, de débito que já tivesse sido objeto de compensação não homologada na esfera administrativa.
>
> (...) considerando que os débitos do IRPJ (código 2430) e CSLL (código 6773) do período de apuração 12/2001 não se encontram lançados nem confessados, e também não constam nas DCOMP's apresentadas até esta data, PROPONHO, (...) o encaminhamento do presente processo ao serviço de Fiscalização desta Delegacia para que este promova, se for o caso, o lançamento de ofício destes débitos indevidamente compensados.
>
> (...)

Continua para dizer que a decisão fora proferida em 08/02/2006 e, alguns dias após, na data de 13/02/2006, foi expedido o mandado de procedimento fiscal nº

05.1.01.00-2006-00051-2, que deu origem ao presente processo e a ele foi anexado em 28 de novembro de 2006, conforme decisão de fls. 58.

Ante tais fatos, dois pontos da decisão carecem de esclarecimentos: a) ela não contém a fundamentação para desconsideração das compensações das estimativas de CSLL realizadas nas PER/DCOMP transmitidas em 2003, com o código 2484-1 (CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em Lucro Real - Estimativa Mensal);

b) ela não fora intimada desta decisão na época adequada e nem consta dos autos prova neste sentido.

Afirma que só tomou ciência do conteúdo desta decisão apenas em 05/04/2007, quando, conforme fls. 61 dos autos, por vontade própria solicitou cópia integral do processo n° 10580.011627/2002-36, ou seja, muito após a data de apresentação da Manifestação de Inconformidade, que ocorreu em 26/12/2006.

Assim, restou prejudicada sua defesa, por não saber os motivos pelos quais as compensações realizadas foram sumariamente desconsideradas no bojo deste auto de infração. Motivos estes que não existem, pois os pagamentos foram realizados e tem que ser considerados, sob pena de se concluir pela total arbitrariedade dos atos praticados neste processo.

Pergunta: "sendo as compensações válidas, como entendido pela própria Receita Federal, porque tais pagamentos não foram considerados? Seria por que a primeira compensação indeferida apontava o código 6773 (CSLL - Demais Pessoas Jurídicas - Declaração de Ajuste) e os PER/DCOMP seguintes, transmitidos em 2003, apontavam o código 2484-1 (CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em Lucro Real - Estimativa Mensal)? Acaso não devem ser as estimativas deduzidas do valor do ajuste anual, se for o caso?"

Alega que, se compulsadas as PER/DECOMPS e42419.64250.181003.1.3.01-3133, 07861.62997.201003.1.3.01-7045 e 32317.48137.201003.1.3.01-6008, este último que sequer constava do processo n° 10580.011627/2002-36, verificar-se-ia que foram feitas compensações de estimativa no total de R$ 74.997,96.

Após essas contas , na verdade, seu débito não é R$ 127. 437,65 e nem R$ 89.898,74, mas o valor de R$ 14.900,78, a diferença entre o valor do lucro líquido , subtraídas as estimativas. Demonstra esses valores.

Tece as mesmas considerações com referência às multas isoladas, dizendo descabidas suas exigências.

Pede quanto a este item que, se não acolhida a preliminar de nulidade, sejam considerados os pagamentos efetuados através dos PER/DCOMP 42419.64250.181003.1.3.01-3133, 07861.62997.201003.1.3.01-7045 e 32317.48137.201003.1.3.01-6008, como abatimento do valor devido a título da CSLL para o ano de 2001, considerando-se o débito correto deR$ 14.900,78 (valor original).

Resume os pedidos na seguinte ordem:

> "a)Preliminarmente, seja declarado nulo o lançamento de ofício para a cobrança da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (ajuste anual) relativa ao ano-calendário de 2001, uma vez que o razão contábil não é documento elaborado com a finalidade fiscal, não podendo, desta forma, ser usado como paradigma para cruzamentos de dados com a DCTF. Neste sentido, a recorrente requer que o processo seja retornado à fase anterior de

fiscalização para que as provas formadas com base na escrita fiscal sejam consideradas desde o princípio;

b) no mérito, em caso de ser ultrapassada a preliminar, seja julgado improcedente o lançamento de ofício no valor de R$ 89.898,74, para que seja considerado o valor de R$ 14.900,78, após realização das compensações válidas efetuadas (42419.64250.181003.1.3.01-3133, 07861.62997.201003.1.3.01-7045 e 32317.48137.201003.1.3.01-6008);

c)ainda, no mérito, sejam excluídas as multas isoladas para os meses de junho, agosto e novembro de 2001, vez que todos os recolhimentos foram efetuados através de PER/DCOMP acima citados, não havendo divergência entre estes e os valores declarados em DCTF.

Oportunamente, vem a recorrente requerer, com fulcro no artigo 32 do Decreto nº 70.235/1972, a fundamentação da decisão tomada incidentalmente no processo nº 10580.011627/2002-36, às fls. 47, principalmente o motivo pelo qual não foram consideradas as compensações da CSLL. "

O processo é sorteado para a Conselheira ANA DE BARROS FERNANDES da 1ª Turma Especial 1ª Seção / CARF, que me devolve os autos, por despacho, tendo em vista que fui relatora do processo referente ao imposto de renda das pessoas jurídicas.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO,

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Remanesce a exigência para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, a partir de diferenças apuradas entre o valor declarado e o pago, além de Multa Isolada sobre a falta de recolhimento de estimativa de CSLL, fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2001, conforme decisão combatida, nos valores a seguir reproduzidos (consignado na decisão):

ITENS	LANÇADO	EXCLUÍDO	MANTIDO
CSLL	127.437,65	34.538,91	89.898,74
Multa (junho)	1.661,87	0	1.661,87
Multa (agosto)	8.112,68	0	8.112,68
Multa(outubro)	17.333,70	17.333,30	0
Multa(novembro)	52.251,52	48.901,92	3.349,60

A matéria já foi objeto de conhecimento deste Colegiado, através do julgamento do processo 10580.720216/2006-69, acórdão 1102-00203 de 20 de maio de 2010, do qual também fui relatora. Naquele processo foi examinado o lançamento realizado para o IRPJ, no mesmo ano calendário e a decisão é a mesma que agora se reproduz.

As razões de lançar, da impugnação, decisão de primeiro grau e recurso, são comuns aos dois processos, por isto ora são repisadas neste voto.

Inicio a análise da preliminar de nulidade levantada ante a suposta impossibilidade de utilização dos dados constantes do Livro Razão , para, de forma isolada, respaldar exigência fiscal. (Embora admita a Contribuinte que o fisco pode utilizá-los como elemento de prova , nos termos do artigo 276 do RIR/1999.)

Também, aduz a Recorrente, que não prevalece a decisão de primeiro grau, ante a deficiência instrutória. Continua para dizer que na busca de suprir a ineficiência da fiscalização o julgador se revestiu da competência de lançador, refez o cálculo da contribuição e o cruzamento entre DCTF e razão contábil, indevidamente. Pede o retorno dos autos à fiscalização para que as provas formadas com base na escrita fiscal sejam consideradas desde o princípio.

Neste item a Contribuinte se equivoca. Pois, tanto o lançamento quanto a decisão de primeiro grau, passam pelo controle de legalidade do ato administrativo. Releva destaque o fato de que o lançamento e a decisão de primeiro grau não se pautaram, exclusivamente, nos assentamentos constantes do Livro Razão. Fato é que o provimento concedido pela autoridade de primeiro grau considerou a declaração prestada, pela Contribuinte, como a base de cálculo para fins da exigência.

Nenhuma mácula enxergo no tocante à conclusão do Colegiado de 1°. grau que, mesmo reclamando da realização insatisfatória da diligência fiscal, entendeu que os autos

estavam suficientemente instruídos para firmar as suas convicções, como se vê nas judiciosas razões constantes do voto condutor do acórdão guerreado, a seguir reproduzidas:

> *(...)*
>
> *Todavia, na minha opinião pessoal, que nesta oportunidade passo a expor para a Turma, é possível o julgamento da referida lide com os elementos anteriormente dispostos nos autos, e assim o farei.*
>
> *Preliminarmente, cabe aqui argumentar que é a Impugnante empresa sujeita à tributação pelo lucro real e assim o escolheu, estando, pois, o Fisco, autorizado a utilizar quaisquer que sejam os livros contábeis e/ou fiscais para buscar a verdadeira situação fiscal da empresa.*
>
> *Assim dispõe o artigo 276 do RIR/99.*
>
> *Art. 276. A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita à verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos de sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova, observado o disposto no art. 922 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º).*
>
> *Desta forma não tem o menor cabimento o argumento de que o Livro Razão não seja um instrumento hábil para verificar a regularidade dos valores declarados e pagos a Fazenda Pública.*
>
> *Isto posto, fica totalmente afastada a possibilidade de nulidade do lançamento por estar embasado nos lançamentos contábeis.*
>
> *Cabe evidentemente perquirir sobre o acerto do Fisco na interpretação das contas em causa.*
>
> *Consta do Auto de Infração que:*
>
> *"O contribuinte não declarou em DCTF a contribuição apurada no ajuste anual,* ***escriturada no Livro Razão em 31/12/2001*** *à página 240..."*
>
> *Conforme se verifica da folha 240 do referido livro razão, que leva o número 127 de arquivamento neste processo em data de 31 de dezembro de 2001, a conta em referência, de número 21.04.02.002 – CSLL possuía um saldo de 127.437,65 que a princípio deveria ser declarado em DCTF, por representar o valor apurado da referida contribuição para o ano-calendário de 2001, conforme demonstrado na DIPJ da Impugnante no Demonstrativo do Resultado Ficha 06 A .*
>
> *Em que pese o valor registrado na apuração do resultado, Ficha 06 A, deva ser aquele obtido dos efetivos cálculos da CSLL na ficha apropriada da DIPJ, (Ficha 17) observamos que daquela ficha consta um valor apurado de R$ 74.997,96. e que não consta qualquer valor declarado a titulo de ajuste anual em DCTF.*

Para um consciente deslinde da lide, dentro das informações contidas na DIPJ, refizemos o cálculo da CSLL e confirmamos que nem o valor provisionado na contabilidade, nem aquele apurado na Ficha 17 da DIPJ, estão corretos.

Utilizando-me pura e simplesmente dos números oferecidos pela Impugnante na DIPJ do ano-calendário em apreço, chego a um. valor de R$ 89.898,74, conforme passo a demonstrar.

(...)

Desta maneira há que se fazer um reparo ao lançamento em face do valor provisionado estar de fato superior ao efetivamente devido.

Assiste em parte, razão ao contribuinte ao contestar o débito de R$ 127.437,65 que embora provisionado conforme atesta a folha do Livro Razão anexada pelo Fisco, carecia efetivamente de ajustes em razão do verdadeiro valor devido ser de R$ 89.898,74.

Conforme informado anteriormente não foi informado em DCTF qualquer valor a título de CSLL devido no ajuste final Ainda sobre a questão, registra a Impugnante em sua DIPJ do ano-calendário de 2001, exercício 2002, que teria apurado de CSLL o valor de R$ 74.997,96 e que tal valor foi pago antecipadamente a título de estimativa. (fls. 231)

Com referencia a tal situação, confirma-se a informação do auto de infração de que a Impugnante pleiteou a compensação de R$ 74.997,96, em seu pedido de ressarcimento de IPI, objeto do processo n º.10580.011627/2002-36. e que tal compensação foi considerada indevida conforme Despacho Decisório folhas 163 do SEORT/DRF/SDR. Não foram encontrados DARF referente ao recolhimento.

Da referida decisão do SEORT/DRF/SDR, não consta que houvesse a Impugnante apresentado Manifestação de Inconformidade a DRJ, razão porque consideramos não compensado referido valor.

Desta forma, é descabida a alegação da Impugnante de que, em que pese não declarado em DCTF tal valor, teria o mesmo sido liquidado.

Pelo exposto ***constata-se cabível o lançamento*** *efetuado pelo Fisco com o ajuste acima indicado, o que resulta num valor de CSLL devido, nos autos,* ***de R$ 89.898,74****.*

Esclareça-se por oportuno que tais valores não se constituíram em confissão de dívida vez que os Pedidos de Compensação foram apresentados anteriormente a 31 de outubro de 2003, data da publicação da Medida Provisória nº 135/2003, que em seu artigo 17 § 6º prevê que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, não estando portanto acobertado pelo entendimento da Solução de Consulta Interna nº 18 de 13 de outubro de 2006, assim ementada:

(...)

> *Pelo exposto **fica mantido o lançamento** com o respectivo ajuste **para R$ 89.898,74,** cabendo a referida glosa das estimativas dele deduzidas em face de não se constituírem as mesmas em confissão de dívida.*
>
> *(...)*

Igualmente padece de fundamento a alusão de que o Colegiado usurpou as funções de lançador, ao ajustar o lançamento ante os fatos trazidos à colação (na fase inquisitória, impugnativa e na diligência). Porque esse ajuste se contém no poder/dever do julgador tributário, em obediência aos princípios de regência do PAF (dentre estes o da legalidade objetiva, da vinculação, e da oficialidade).

Também improcede o pedido para que se cancele a decisão de primeiro grau, uma vez que a mesma se realizou em conformidade com o Decreto 70235/1972, como se vê na transcrição seguinte:

> ***Art. 31.** A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.*

Ao argumento de que nulidade do acórdão haveria por invocar o inciso V do § 3°.do artigo 74 da Lei 9430/1996, cuja redação inicial se dá através da Lei 10833/2007, para justificar a negativa de PER/DECOMPs protocolados em outubro de 2003, se opõe que este foi apenas mais um argumento. As PER/DCOMPs sequer podem ser discutidas nestes autos por dizerem respeito a outro processo, conforme anteriormente relatado, tratando-se de matéria temporalmente preclusa, como leciona Marins,James [Direito processual tributário brasileiro(administrativo e judicial)2ª.ed. São Paulo:Dialética,2002, fls.266]:

> *Dá-se a preclusão temporal quando o contribuinte deixa de praticar ato processual a seu encargo ou o faz fora do prazo previsto na legislação ou fixado pela administração, casos em que perde o contribuinte o direito de realizar o ato ou remanesce sem efeito o ato processual praticado extemporaneamente" Por isto não se aborda esta matéria neste momento processual.*

Podem-se resumir as preliminares no contexto que respeita à análise das provas e, neste aspecto, o PAF, regulamentado através do Decreto 70235/1972, assim dispõe:

> ***Art. 29.** Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.*
>
> *Ou seja, a livre convicção faz parte da atividade judicante, em nada ferindo o devido processo legal. Por todo exposto neste tópico afastam-se as preliminares de nulidade.*

No mérito, o pedido para que seja considerado o valor da exigência em R$ 14.900,78, (partindo-se do débito de R$ 89.898,74 e deste valor sejam excluídas as compensações ditas "validamente efetuadas", através da DECOMP *07861.62997.201003.1.3.01-7045*)" resta prejudicado por se tratar de matéria temporariamente preclusa, nos termos do artigo 14 e 17 do Decreto 70235/1972, a seguir reproduzido:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

A pretensão do cancelamento da multas isoladas nos meses de junho, agosto e novembro de 2001, vez que todos os recolhimentos foram efetuados através de PER/DCOMP acima citados, não havendo divergência entre estes e os valores declarados em DCTF, se opõem os argumentos acima citados Demais disto conhecer deste item de recurso implicaria em analisar o pedido de compensação, cujo fórum competente não é este processo e sim aqueles nos quais foi interposto, em obediência ao comando normativo da INSRF 21/97, nos termos dos artigos 6°. e 7°. a seguir transcritos:

IN SRF 21/97 - IN - Instrução Normativa SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL - SRF nº 21 de 10.03.1997 ***Art. 6º*** *À exceção do valor a restituir relativo ao imposto de renda de pessoa física, apurado na declaração de rendimentos, todas as demais restituições em espécie, de quantias pagas ou recolhidas indevidamente ou em valor maior que o devido, a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF, nas hipóteses relacionadas no art. 2º , serão efetuadas a requerimento do contribuinte, pessoa física ou jurídica, dirigido à unidade da SRF de seu domicílio fiscal, acompanhado dos comprovantes do pagamento ou recolhimento e de demonstrativo dos cálculos.*

Art. *7º Compete à autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal (DRF) ou da Inspetoria da Receita Federal, classe A (IRF-A), do domicílio fiscal do contribuinte, decidir acerca do crédito pleiteado e autorizar o seu pagamento, relativamente à parte em que for favorável a decisão, na forma da Instrução Normativa Conjunta nº 117, de 16 de novembro de 1989, expedida pela SRF e pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).*

Todavia, neste item, há uma questão favorável a Contribuinte, quanto ao mérito da própria exigência da multa isolada, quando exigida concomitantemente com a multa de ofício, no mesmo procedimento, o caso dos autos.

Curvei-me ao entendimento da Câmara Superior de recursos fiscais que reiteradamente tem decidido acerca da impossibilidade de aplicação conjunta, sobre mesma base de cálculo, das multas previstas nos incisos I e II do art 44 da Lei 9.430/96, com aquela relativa à ausência de recolhimento mensal por estimativa, prevista para aplicação isoladamente do tributo, conforme ementas a seguir transcritas:

"MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. MESMA BASE DE CÁLCULO. A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei n 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo. (Acórdão 103-22.217)

PENALIDADE. MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRPJ POR ESTIMATIVA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA PELA CONSTATAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS. Incabível a aplicação concomitante da multa por falta de recolhimento de

tributo com base em estimativa e da multa de ofício exigida pela constatação de omissão de receitas, que tiveram como base o mesmo valor apurado em procedimento fiscal. (Acórdão 108-07.493)

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. MESMA BASE DE CÁLCULO. A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei n 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo. (Acórdão CSRF/01-04.987)"

No tocante ao pedido para que, com base no artigo 32 do Decreto nº 70.235/1972, se aplique neste caso os fundamentos da decisão tomada incidentalmente no processo nº 10580.011627/2002-36 (juntados às fls. 47) principalmente o motivo pelo qual não foram consideradas as compensações de CSLL realizadas nas PER/DCOMP apontadas nas razões de recurso, opõem-se as razões acima reproduzidas, restando também prejudicada a análise deste item.

O requerimento para produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a prova documental anexada, destaca-se que todos os documentos juntados foram devidamente analisados e aproveitados. O que não encontra previsão legal é quanto a se estender a fase da produção de provas, que se encerra na impugnação, excetos nos casos de fatos supervenientes, como se observa na letra do artigo 16 do Decreto 70235/1972, a seguir transcrito:

Art. 16. *A impugnação mencionará:*

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Nesta ordem de juízos, DOU parcial provimento ao recurso para cancelar a exigência da multa isolada.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.720217/2006-11
Recorrente : ITALSOFA BAHIA LTDA.
Acórdão nº : 1102-00.389

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3°, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília,

JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Chefe de Equipe da 1ª Câmara do
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-MF

Ciência

Data: ____/_____/_____

_____
Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

[ ] apenas com ciência;

[ ] com Recurso Especial;

[ ] com Embargos de Declaração;

[ ]_____.